



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

332

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10830.006386/90-38
Acórdão : 201-73.578
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 109.225
Recorrente : CARMINE CAMPAGNONE
Recorrida : DRF em Campinas - SP

ITR - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. Não havendo tal prova, presume-se mantida a propriedade em nome do antigo proprietário, sujeito passivo do ITR. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARMINE CAMPAGNONE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006386/90-38
Acórdão : 201-73.578

Recurso : 109.225
Recorrente : CARMINE CAMPAGNONE

RELATÓRIO

A presente lide instaurou-se, tendo em vista a impugnação de fl. 01, quando o contribuinte averbou que a área objeto da exação fora vendida, embora não acostando nenhuma documentação para provar sua assertiva. Justamente por falta de prova em relação ao fato alegado (apenas cópia do negócio jurídico entre as partes), a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento.

Já em suas razões recursais, alega que embora detentor de um título de propriedade em relação ao imóvel sobre o qual recai a cobrança de ITR, jamais conseguiu encontrar ditas terras e propõe dar, em dação em pagamento, tais terras para pagamento do ITR que afirma não pagar desde 1982.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006386/90-38

Acórdão : 201-73.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Alega o recorrente nunca ter tido a posse da terra objeto da exação por não encontrá-las. Todavia, causa-me estranheza que quando de sua impugnação seus argumentos fossem outros, qual seja, de não mais possuir a área em questão, tendo, inclusive, feito negócio jurídico de compra e venda da mencionada gleba.

Agora, em sede recursal, muda sua articulação alegando que sequer encontrou ditas terras. Das duas uma, ou fez o negócio jurídico, cuja cópia está apensada aos autos às fls. 09/10, com fraude a terceiro de boa-fé ou o próprio título em que se funda a propriedade é fraudado.

No entanto, o certo é que não há sequer início de prova a demonstrar a inexistência da área que estava devidamente cadastrada no INCRA, não passando tal fato de mera alegação do recorrente. Assim, não há como possa ser o lançamento *sub judice* cancelado, pois é básico, no direito processual, que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Quanto à alegação de dação em pagamento, embora sem previsão legal para quitação total do ITR, parece risível tal proposta, conquanto o próprio recorrente alega não saber da existência da propriedade que quer dar em dação.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, como é espécie o lançamento tributário, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE